



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 037/2021
Pregão Eletrônico RP nº: 025/2021

Lagoa Santa, 29 abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Central Técnica Peças, Serviços e Equipamentos Odontológicos Ltda – ME - CTBH, no Processo Licitatório nº 037/2021, Pregão Eletrônico nº 025/2021, tipo menor preço por item, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos dos consultórios odontológicos das unidades de saúde e do CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) do Município de Lagoa Santa/MG, com fornecimento de peças e instalação de novos consultórios.”*

A empresa impugnante insurgiu contra a exigência constante no item 12.14.7 e 12.14.9 do Edital, alegando que a lei estabelece um limite de qualificação técnica a ser exigida, e que o edital previu exigências técnicas abusivas, sendo elas, *“exigência de Certificado de treinamento de Válvulas de segurança e comprovante de realização de curso de inspeção em Vasos de Pressão, torna-se pouco eficaz e dispensável, seja ao Engenheiro Mecânico e ao Engenheiro Naval, caso o mesmo realize a atividade pretendida, restringindo exatamente a participação de empresas ainda mais qualificadas.”*

Instada a manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde por meio da Comunicação Interna nº 126/2021/NGP, com base no disposto nas normas de segurança que dispõe a Norma Regulamentadora nº 13, em seu item 13.3.3, se reserva ao direito de exigir tal comprovação, pugnano pela improcedência da impugnação. A referida Norma diz o seguinte:

“13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:

a) materiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

- b) procedimentos de execução;*
- c) procedimentos de controle de qualidade;*
- d) qualificação e certificação de pessoal.”*

Em análise as normas regulamentadoras que dispõe sobre o objeto em discussão, observa-se as disposições a seguir:

O edital dispõe da seguinte redação:

“12.14.5. Registro ou inscrição na entidade profissional competente – CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – da pessoa jurídica.

12.14.6. Registro ou inscrição na entidade profissional competente – CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – da pessoa física.

12.14.7. Comprovante de registro do profissional da área técnica junto ao CREA e a competente Certificação desse profissional quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe.

12.14.9. Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, do profissional que irá atuar na prestação dos serviços.”

Em análise ao presente edital, verifica-se que o item 12.14.5 e o 12.14.6 estabelecem como comprovação da qualificação técnica o registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em seu item 12.14.7 além do registro profissional da área técnica junto ao CREA, também tem como condição a certificação do profissional quanto a NR13 junto ao mesmo Órgão. O edital no item 12.14.9 ainda estabelece como condição a apresentação de certificação de treinamento e curso do profissional que irá atuar na prestação dos serviços.

Cumpram-se destacar a Decisão Normativa nº 29, de 27 de maio de 1988 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que dispõe da seguinte redação:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;"

Destaca-se ainda a Decisão Normativa nº 45, de 16 de dezembro de 1992 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que dispõe da seguinte redação:

"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado."

Nesse mesmo sentido, cabe observar o disposto no 13.3.2 e 13.3.2.1 da Portaria nº 1.082, de 18 de dezembro de 2018 do Ministério do trabalho, que dispõe o seguinte:

"13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

13.3.2.1 O PH, definido no subitem 13.3.2, pode obter voluntariamente a certificação de suas competências profissionais através de um Organismo de Certificação de Pessoas - OPC acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Cgcre/INMETRO, conforme estabelece o Anexo III desta NR.”

Feita análise dos dispositivos citados, conclui-se que competem aos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado sendo aquele que tem competência legal para exercício da profissão.

Sendo assim, manifestamos pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Central Técnica Peças, Serviços e Equipamentos Odontológicos Ltda – ME - CTBH, sendo devidamente republicado o edital com nova data de abertura das propostas nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer

À consideração superior.

Alexsander Rodrigues B. Silva
OAB/MG nº 208.463
Assessor Jurídico

DECISÃO NORMATIVA Nº 29, DE 27 DE MAIO DE 1988.

Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.197, realizada em Brasília, a 27 MAIO 1988, ao aprovar a Deliberação nº 021/88-CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do Inciso XXIII do Artigo 1º da Resolução nº 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao Artigo 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, de 29 OUT 1976,

Considerando o que consta dos Processos nº CF-1448/85 e CF-0340/85;

Considerando o que consta das Deliberações nº 073/87-CAPr 092/87-CAPr e

Considerando a DECISÃO NORMATIVA nº 013/84, de 07 ABR 1984,

DECIDE:

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.

Brasília, 27 MAIO 1988.

JOSÉ ALBANO VOLKMER
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 045, DE 16 DEZ 1992.

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.237, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 080/92, da CAPr - Comissão de Atribuições Profissionais, na forma do inciso XI, do Art. 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º e 8º;

CONSIDERANDO os termos da NR-13, Portaria nº 3.214/78 do MTb, que "estabelece normas de segurança de vasos sob pressão", em especial de geradores de vapor (caldeiras);

CONSIDERANDO os termos dos art. 1º e 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

CONSIDERANDO os termos dos art. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o constante do processo nº 1141/91,

DECIDE:

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

Brasília, 16 DEZ 1992.

FREDERICO V. M. BUSSINGER

Presidente

Publicada no D.O.U. de 08 FEV 1993 - Seção I - Pág. 1.707